



COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROJETO REFORÇO – AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAS E
PENAIIS (CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO)

Rua Manoelito de Ornélas, 50, sala 1407.16

Processo nº: 001/2.18.0052216-7 (CNJ:.0097997-91.2018.8.21.0001)

Natureza: Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8137/90

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Alex Armelin

Keli Cristina Sangalli

Juiz Prolator: Juíza de Direito – Dra. Cristina Lohmann

Data: 20/11/2019

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **JOSÉ ALEX ARMELIN**, brasileiro, solteiro, nascido em 21/03/1966, com 44 anos de idade na data dos fatos, filho de José Armelin e Angelina de Lima Armelin, empresário, RG nº 4022802658 – SSP/RS e CPF nº 483.102.470-87, residente e domiciliado na Rua Manoel Leão, nº 95, casa 05, na cidade de Porto Alegre/RS, e **KELI CRISTINA SANGALLI**, brasileira, solteira, nascida em 18/01/1973, com 37 anos de idade na data dos fatos, filha de Decio Affonso Sangalli e Terezinha Bonometti Sangalli, empresária, RG nº 6039924953 – SSP/RS e CPF nº 589.294.010-15, residente e domiciliada na Rua Manoel Leão, nº 95, casa 05, na



cidade de Porto Alegre, RS, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

“CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE SAÍDA – Art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90

*No período compreendido entre maio de 2011 e abril de 2013, na sede da empresa J ARMELIN E CIA LTDA., localizada na Av. Cristóvão Colombo, 2782, Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, neste Estado, os denunciados JOSÉ ALEX ARMELIN e KELI CRISTINA SANGALLI, agindo em comunhão de esforços e acordo de vontades, na condição de sócios-administradores (vide contrato social, fls. 17/81), **reduziram tributo estadual – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), fraudando a fiscalização tributária, ao omitirem a realização de diversas operações comerciais de saídas de mercadorias, utilizando-se, indevidamente, da substituição tributária na transferência de produtos entre seus estabelecimentos.***

Ao agirem, os denunciados, na administração da empresa com atuação no ramo de confeitaria – produção, comércio atacadista e varejista de doces, salgados, sorvetes, pães e cucas – bem como no comércio de refrigerantes, vinhos, produtos cristalizados de conveniência e fornecimento de refeições rápidas, fraudaram a fiscalização tributária mediante a transferência de produtos elaborados, semi-elaborados e/ou matérias-primas da filial para a matriz, irregularmente, ao abrigo do instituto da substituição tributária, deixando de recolher o imposto devido nos produtos de confeitaria por eles elaborados e comercializados, como se já tivessem sido tributadas anteriormente.

A fraude consistia em registrar sistematicamente, na escrita fiscal da empresa, operações comerciais de produtos transferidos como se já tivessem sido tributadas (por substituição tributária), o que não poderia ocorrer por expressa vedação legal, pelo fato de não se considerar “industrialização” o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, em confeitarias e destinados à venda direta ao consumidor, como no presente caso. As notas fiscais descrevem a transferência de produtos utilizados em confeitaria, tais como “parte torta” e outros da mesma natureza, como “salgadinhos diversos”, todos ao abrigo da substituição tributária. Adotavam, portanto, uma substituição tributária “imprópria” (ilegal) para efetuar as transferências dos produtos e, ainda, em valores menores ao efetivamente praticados, deixando de recolher o imposto devido por ocasião da venda, sob argumento de que já teria sido



tributado.

Assim agindo, uma simples transferência de produtos entre seus estabelecimentos (matriz e filial), que não teria incidência de imposto, passa a ser utilizada como “modus operandi” para sonegação fiscal, diminuindo a capacidade contributiva da matriz (que deixou de tributar devidamente suas vendas em razão do produto estar ao abrigo da substituição tributária indevida) e gerando crédito de ICMS para o estabelecimento filial.

A referida conduta fraudulenta pode ser exemplificada através da **nota fiscal eletrônica n° 1951** (fls. 178v/179), emitida em 05/08/2011, em que o estabelecimento filial transfere para a matriz diversos produtos alimentares não industrializados, como 'Bolo Bem Casado' no valor unitário de R\$ 15,00, fazendo incidir a margem de valor unitário de **R\$ 20,60**, quando o valor por eles comercializado era de **R\$ 50,80** para o mesmo produto, consoante **notas fiscais eletrônicas n° 1948, 1956, 1986 e 4899** (fls. 179v/181), ou seja, valor praticado muito superior ao calculado para efeito da substituição tributária arquitetada; ou através da **nota fiscal eletrônica n° 4450** (fls. 183), emitida em 08/11/2012, transferindo diversos salgadinhos no valor de R\$ 4,35 o quilograma, sendo aplicado uma base de cálculo imprópria do ICMS-ST (de MVA de 24%), que saíram do estabelecimento à razão de **R\$ 5,39** e foram comercializados, na verdade, pelo valor de **R\$ 21,90**, conforme a **nota fiscal eletrônica n° 7103** (fl. 185). Ou seja, ao abrigo de suposta substituição tributária os denunciados recolhem ICMS sobre valor muito menor ao efetivamente praticado.

Segue tabela com o demonstrativo do ICMS sonegado, no período dos fatos, em razão da conduta adotada pelos denunciados:

DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO			
PERÍODO DE APURAÇÃO	MAI/2011 A DEZ/2011	JAN/2012 A ABR/2013	TOTAL
VENDA MERC. TIDA C/ RECEB. AO ABRIGO DE ST	4.958.967,50	8.705.206,75	
COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	89.928,43 + 1.220,56	168.910,89 + 139,38	
MERCADORIA SUBMETIDA REGIME ST – ACRESCIDAA DE 50% MARGEM LUCRO BRUTO	44.964,21 + 610,28	84.455,44 + 69,69	
VALOR VENDAS A TRIBUTAR	4.822.244,02	8.451.631,35	
BASE DE CÁLCULO REDUZIDA 60%	2.983.346,41	5.070.978,81	
ICMS DEVIDO 12%	347.201,57	608.517,46	955.719,03
Fonte: Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) – fls. 217/353			



Em decorrência da fraude fiscal, foi lavrado o Auto de Lançamento n° 0018013473 (fls. 86/94), em 04 de junho de 2013, no valor de R\$ 2.184.342,39 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

VALOR SONEGADO, CLASSIFICAÇÃO PENAL E REQUERIMENTOS

Os denunciados sonegaram ICMS no montante de R\$ 955.719,03 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e três centavos) que, com os acréscimos legais, alcança o valor de R\$ 3.320.309,86 (três milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), até 1° de junho de 2018, conforme demonstrativo oriundo do Sistema de Controle da Dívida Ativa (PROCERGS) da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 214/216).

ASSIM AGINDO, os denunciados **JOSÉ ALEX ARMELIN e KELI CRISTINA SANGALLI**, incorreram nas sanções do art. 1º, inciso II, combinado com o art. 11, caput, da Lei n° 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. E para que contra eles se proceda, oferece o Ministério Público a presente denúncia (...).”

A denúncia foi recebida em 05/07/2018 (fl. 359).

Citados (fl. 373), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 374/382), aduzindo, preliminarmente, a existência de outra ação penal com o mesmo objeto. No mérito, alegaram a ausência de atuação dolosa por parte dos demandados. Discorreram sobre o funcionamento dos estabelecimentos, informando que a filial situada em Canoas foi construída e idealizada para centralizar a operação industrial, pois a matriz da Confeitaria, situada em Porto Alegre, não mais suportava toda a demanda produtiva de suas vendas. Postularam a absolvição sumária e, na hipótese de prosseguimento da ação pena, a absolvição. Arrolaram quatro testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 385/386) esclarecendo que as ações não são idênticas e indissociáveis, mas sim condutas delitivas praticadas em períodos diferentes e com autuação fiscal diversa, o que justifica o ajuizamento independente.

Afastada a preliminar e mantido o recebimento da denúncia (fl.



387), foi designada audiência de instrução.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (CDs fls. 409 e 471) e uma testemunha de defesa (CD fl. 475), com a desistência das partes em relação às demais testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório dos réus (CD fl. 475).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, requerendo a condenação de José Alex Armelin e Keli Cristina Samgalli, nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais, postulando a improcedência da denúncia, a fim de absolver os réus, nos termos do dispositivo equivalente no art. 386 do CPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de que os autos de lançamento n° 00252316 e n° 0018013473 tratam de fatos idênticos e indissolúveis já foi superada anteriormente (fl. 387), razão pela qual passo ao estudo da materialidade e da autoria do delito.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público baseia-se em duas alegações: que os demandados realizavam substituição tributária ilegal e recolhiam o imposto sobre a base de cálculo muito inferior à efetivamente praticada.

Foram ouvidas durante a instrução processual duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme segue.

A testemunha de acusação **Tércio Fernando Michelin**, Auditor Fiscal da Receita Estadual, relatou ter participado dos dois autos de lançamento referidos no processo. Mencionou ser o segundo auto de lançamento uma reincidência do ilícito fiscal. Disse que embora a empresa se classificasse como uma indústria, o que havia era um fornecimento de alimentos, não podendo ser utilizado, portanto, o regime de substituição tributária. Referiu ter visitado todos os estabelecimentos da empresa. Discorreu sobre o funcionamento da substituição tributária. Asseverou que os estabelecimentos consistiam em duas confeitarias, não



havendo uma fábrica ou indústria. Argumentou que havia uma tentativa de caracterizar que havia uma fábrica e outro estabelecimento somente para venda, porém o que era transferido entre a filial e a matriz tratavam de ingredientes de matéria-prima. Disse que ambas as lojas fabricavam e vendiam. Disse que, além do uso ilegal da substituição tributária, os demandados alteravam a valoração dos produtos vendidos, fazendo com que cerca de 70% do valor ficava à margem de tributação.

A testemunha de acusação **Luiz Eduardo Mastalir Machado**, Agente Fiscal, relatou que a auditoria baseou-se na ilegalidade do uso da substituição tributária, reduzindo o valor de imposto pago pelos demandados. Disse que, enquanto num sistema normal há tributação em cada ciclo econômico, na substituição tributária há o pagamento de todo o imposto na origem. Asseverou que no caso concreto, havia uma tributação sobre o valor de custo, somente na origem, não havendo mais pagamento em momento posterior. Referiu que os demandados realizaram uma consulta fiscal, na qual foi respondido que tal conduta não era válida. Mencionou que os autos de lançamento a respeito dos fatos tratavam do mesmo objeto e eram sequenciais, porém independentes.

Visto isso, passo à análise das duas teses acusatórias.

I – Possibilidade da utilização de substituição tributária

É fato incontroverso que a empresa J. Armelin e Cia Ltda., composta por dois estabelecimentos, um localizado na cidade de Porto Alegre e outro em Canoas, utilizava-se do regime de substituição tributária.

O Ministério Público argumenta que os demandados se beneficiaram do uso deste modelo de tributação ilegalmente, uma vez que o inciso I do art. 219 do RICMS não prevê a substituição nas transferências promovidas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.¹

¹ Art. 219. O disposto nesta Seção não se aplica:

I – às transferências promovidas pelo **industrial** para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica,



A defesa, por outro lado, alega que, embora o estabelecimento localizado em Porto Alegre fosse a matriz da empresa, a filial de Canoas foi construída e idealizada para centralizar a operação industrial. Em resposta à acusação, assevera que os equipamentos industriais foram transferidos da matriz para a filial, para concentração de toda atividade industrial em um único local.

A testemunha de defesa **Daniel Silveira Rolim** relatou que os demandados foram clientes do escritório de contabilidade no qual trabalha. Afirmou que acompanhou a empresa durante os autos de lançamento, produzindo sua defesa. Informou que o escritório realizou um estudo acerca da melhor tributação que poderia ser aplicada, identificando que nos casos em que houvesse um estabelecimento consistindo em uma unidade industrial e outro estabelecimento exclusivamente varejista, deveria ser utilizada a substituição tributária nos produtos. Assim, o escritório orientou a empresa a aplicar a referida tributação. Disse que não foi realizada consulta à Fazenda Estadual, uma vez que a legislação já seria suficientemente clara para a aplicação do regime tributário mencionado. Arguiu que a empresa de Canoas era uma indústria, com uma loja de varejo; enquanto a empresa de Porto Alegre era exclusivamente varejista. Argumentou que a transferência de matéria-prima mencionada pela acusação na verdade eram equívocos na entrega por parte dos fornecedores.

O demandado **José Alex Armelin**, em seu interrogatório, relatou que a loja de Porto Alegre foi aberta no ano de 2000, local onde todos os seus produtos eram vendidos. Decidiram abrir a sede de Canoas, com o intuito de ser indústria e loja. O objetivo era que 100% da produção fosse realizado em Canoas, sendo os produtos transferidos para a sede de Porto Alegre, que se tornaria exclusivamente varejista. Disse que automaticamente parou a produção em Porto Alegre com a abertura da sede em Canoas, sendo realizado na capital somente a fritura de salgados, visando a cumprir exigências da vigilância sanitária. Aduziu que quando soube do 1º auto de lançamento, questionou ao seu contador qual era a irregularidade, o qual o informou que havia apenas uma divergência na interpretação

exceto varejista.



da lei. No 2º auto de lançamento, referiu ter procurado outro contador, o qual afirmou que o procedimento realizado pela empresa estava correto.

A ré **Keli Cristina Sangalli**, em seu interrogatório, relatou que nunca se envolveu na área administrativa da empresa, tendo trabalhado somente na produção de alimentos. Asseverou nunca ter participado das reuniões com a contabilidade. Relatou que as notas de transferências de Porto Alegre a Canoas de produtos de matérias-primas foram necessárias devido à entrega equivocada dos fornecedores, uma vez que a sede de Canoas era recente, fatos que ocorreram somente nos primeiros meses após a sua abertura. Informou não ter conhecimento a respeito dos impostos pagos ou do funcionamento da substituição tributária. Disse que José Alex que recebia as instruções da contabilidade e exercia a administração da empresa, mas que como sócia gerente assinava documentos para a empresa. Asseverou que as entregas equivocadas dos fornecedores ocorriam pois estes já estavam acostumados a entregar na sede de Porto Alegre.

Conforme o interrogatório dos réus e a oitiva da testemunha de defesa, toda a produção da empresa era executada na filial, localizada em Canoas, enquanto o estabelecimento matriz de Porto Alegre apenas realizava a revenda dos produtos.

A tese central da defesa baseia-se na argumentação de que a matriz, localizada em Porto Alegre, era exclusivamente varejista, sendo, desse modo, possível a utilização da substituição tributária, uma vez que enquadrada na excludente.

Todavia, ainda que assim fosse, a empresa J. Armelin não poderia ser enquadrada no conceito de indústria. Isso porque, de acordo com a Solução de Consulta nº 341 de 26/09/2007, “*não se considera industrialização o preparo, em padaria, confeitaria e pastelaria, de produtos alimentares não acondicionados em embalagens de apresentação, desde que vendidos diretamente ao consumidor final*”.

Assim, por mais que a matriz fosse exclusivamente varejista, a **filial localizada em Canoas não poderia ser considerada indústria** em razão do objeto da empresa, requisito para aplicar-se o inciso I do art. 219 do RICMS – Livro



III, Seção XXXIX, Subseção I – Da Responsabilidade.

Não se configurando como uma indústria, a empresa J Armelin e Cia Ltda não poderia utilizar-se do regime de substituição tributária. As transferências de produção própria com substituição tributária foram realizadas, portanto, de modo ilegal, ignorando e desprezando o regramento jurídico-tributário vigente.

Ressalto que após o primeiro auto de lançamento em que se constatou a irregularidade a empresa poderia e deveria ter se adequado ao ordenamento jurídico vigente, o que não fez, persistindo a utilizar o sistema de substituição tributária de forma inadequada.

Ainda que tal tenha sido orientado pelos contadores da empresa, o fato é que a persistência da utilização da substituição tributária caracterizou o delito ora denunciado, pelo qual merecem condenação os demandados, já que evidenciado o dolo.

Outrossim, embora a ré Keli Cristina defenda que não se envolvia nos atos de administração da empresa, era sócia-gerente dessa e, como ela própria refere em seu interrogatório, assinava documentos pela empresa, assumindo as responsabilidades desses atos decorrentes, inclusive a criminal, da qual não pode agora tentar esquivar-se alegando ignorância sobre os atos empresariais por ela assumidos.

II – Da base de cálculo

A denúncia, ainda, contém acusação de que os demandados recolhiam o imposto sobre a base de cálculo muito inferior à efetivamente praticada.

Na substituição tributária, como referido pelas testemunhas de acusação, o pagamento de todo o imposto é realizado no início do ciclo econômico. Foi provado nos autos que a produção era realizada no estabelecimento de Canoas, sendo os produtos transferidos à sede de Porto Alegre, a qual realizava somente a venda dos alimentos. No caso concreto, portanto, a filial deveria pagar, no momento da transferência à matriz, o imposto sobre todo o valor do alimento com base no



valor final vendido por Porto Alegre.

Ocorre que o valor utilizado como base para o imposto estava muito abaixo do preço vendido pela matriz.

A Nota Fiscal 4450 (fl. 188) demonstra uma operação de transferência de produção própria, da sede de Canoas à matriz, localizada na Av. Cristóvão Colombo. No documento, é possível verificar que produtos como “SALGADINHOS CROQUETE C. REQUEIJÃO KG”, “SALGADINHO REQUEIJÃO KG” e “SALGADINHO PALMITO E PRESUNTO KG” eram descritos sobre o valor unitário de R\$ 4,35, valor sobre o qual incide a imposto total do produto no regime de substituição tributária.

No entanto, como é possível observar na Nota Fiscal 7103 (fl. 190), a mesma quantidade de salgadinhos era vendida por valor acima do declarado. A Nota Fiscal revela que “SALGADINHOS SORTIDOS KG” foi vendido à Hidrogás Assistência Hidráulica Ltda pelo valor unitário de R\$ 21,90, fazendo com que R\$ 17,55 ficassem à margem de tributação.

O mesmo ocorre com o “BOLO BEM CASADA 30 PESS UN”, transferido à matriz na Nota Fiscal 4450 (fl. 188v) pelo valor unitário de R\$ 30,00, sendo vendido à empresa Axis Mundi Conceito e Desenvolvimento Ltda pelo valor unitário de R\$ 94,40 (fl. 189), deixando de tributar R\$ 64,40.

Outro exemplo encontra-se na Nota Fiscal 4685 (fl. 191), na qual o produto “QUICHE CALABRESA” foi transferido pelo valor unitário de R\$ 15,00, sendo vendido ao destinatário Sideraço SA (fl. 191v) pelo valor unitário de R\$ 31,80. Neste produto, omitiu-se da tributação mais da metade do valor declarado.

A prática era recorrente pela J Armelin e Cia Ltda, não sendo possível admitir a tese de falta de dolo na conduta, uma vez que os demandados possuíam conhecimento do valor pelo qual eram vendidos os produtos, alterando o preço quando das transferências entre estabelecimentos.

Conforme bem referido pelo Ministério Público em sede de memoriais, o dolo dos demandados ficou evidenciado no momento em que, após a



realização de consulta fiscal acerca da sistemática tributária utilizada, os réus continuaram a recolher o imposto sob o valor inferior ao devido.

Desse modo, ao utilizar o regime de substituição tributária, os demandados possuíam consciência de que somente haveria tributação na transferência dos produtos da filial para a matriz. Sabendo disso, reduziam substancialmente o valor dos produtos, a fim de diminuir a tributação sobre falsa base de cálculo, o que fica evidente pela documentação trazida aos autos, exemplificativamente analisada nesta sentença.

Embora a ré Keli Cristina Sangalli tenha referido que nunca se envolveu com a parte administrativa e que não possuía conhecimento da tributação dos produtos, nada há nos autos que a exima de responsabilidade inerente à sua condição de sócia-administradora da empresa (fl. 76/77). Pelo contrário, a própria demandada afirmou que assinava documentos da empresa como tal, tudo a indicar que possuía conhecimento da sonegação, beneficiando-se da fraude.

A conduta está prevista no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

*II – fraudar a fiscalização tributária, **inserindo elementos inexatos**, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Além disso, considerando que as omissões foram diversas e ao longo de quase dois anos, trata-se de crime continuado, fulcro art. 71 do Código Penal:

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, restou comprovado nos autos que os demandados alteravam elementos nas Notas Fiscais de transferência entre seus estabelecimentos, fraudando a fiscalização tributária, impondo-se a condenação de ambos demandados, nos termos da denúncia.

DOSIMETRIA DA PENA.

Réu José Alex Armelin.

De acordo com a certidão de fl. 356, o réu é tecnicamente primário. Nada mais nos autos faz recrudescer o apenamento, pois as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são todas inerentes ao tipo imputado ao réu.

Sendo todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal. Não havendo majorantes ou atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Considerando a existência de diversas condutas criminosas, praticadas em curto espaço de tempo e em semelhantes circunstâncias de local e modo de execução, aplico a regra do crime continuado prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Aumento a pena no mínimo de 1/6, tornando em **02 anos e 04 meses** para os delitos descritos na peça acusatória.

Regime de cumprimento **inicial aberto**.



Presentes os requisitos de substituição do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam:

a) prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação;

b) multa pecuniária equivalente a 10 salários mínimos nacionais vigentes na data do efetivo pagamento, em benefício de instituição a ser indicada pelo Juízo da execução e sem prejuízo do ressarcimento ao erário dos valores sonegados, a serem exigidos nas esferas administrativa e cível.

Com relação à pena de multa, considerando os critérios dos artigos 49 e 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do acusado, com fulcro no artigo 60 do mesmo diploma legal, fixo-a em 12 dias-multa, à razão mínima.

Ré Keli Cristina Sangalli.

De acordo com a certidão de fl. 357, a ré é tecnicamente primária. Nada mais nos autos faz recrudescer o apenamento, pois as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são todas inerentes ao tipo imputado à demandada.

Sendo todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis à requerida, fixo a pena-base no mínimo legal. Não havendo majorantes ou atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Considerando a existência de diversas condutas criminosas, praticadas em curto espaço de tempo e em semelhantes circunstâncias de local e modo de execução, aplico a regra do crime continuado prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Aumento a pena no mínimo de 1/6, tornando em **02 anos e 04 meses** para os delitos descritos na peça acusatória.

Regime de cumprimento **inicial aberto**.

Presentes os requisitos de substituição do artigo 44 do Código



Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam:

a) prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação;

b) multa pecuniária equivalente a 10 salários mínimos nacionais vigentes na data do efetivo pagamento, em benefício de instituição a ser indicada pelo Juízo da execução e sem prejuízo do ressarcimento ao erário dos valores sonegados, a serem exigidos nas esferas administrativa e cível.

Com relação à pena de multa, considerando os critérios dos artigos 49 e 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do acusado, com fulcro no artigo 60 do mesmo diploma legal, fixo-a em 12 dias-multa, à razão mínima.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR**:

(A) o réu **JOSÉ ALEX ARMELIN**, nas sanções do art. 1º, inciso II, combinado com o art. 11, caput, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, **substituída** nos termos da fundamentação, mais pena de multa no valor de 12 dias-multa, no mínimo do valor unitário;

(B) a ré **KELI CRISTINA SANGALLI**, nas sanções do art. 1º, inciso II, combinado com o art. 11, caput, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, **substituída** nos termos da fundamentação, mais pena de multa no valor de 12 dias-multa, no mínimo do valor unitário.

Custas pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às diligências de praxe:

a) preencher o BIE e remetê-lo ao DIP; b) expedir a ficha PJ-30 eletrônica, inclusive para fins de comunicação ao TRE para suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF); d) lançar o nome dos requeridos no rol dos culpados; e) expedir o PEC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



definitivo.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

Cristina Lohmann

Juíza de Direito